

**AO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE
SALVADOR/BAHIA**

TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA

CONCURSO DE CREDORES

ART. 189-A, DA LEI Nº. 11.101/2005

*Distribuição por dependência ao
processo nº. 8147118-83.2024.8.05.0001*

DAYUBE MAJDALANI SERVIÇOS DE ESTÉTICA LTDA. (“SD Barra” ou “Requerente”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 30.633.738/0001-57, com sede na Avenida Centenário, nº. 2.992, *Shopping Barra*, Loja 00A1, Barra, CEP: 40.140-902, Salvador/BA, endereço eletrônico: dayube.empresas@gmail.com, por intermédio dos seus advogados abaixo assinados, nomeados e constituídos mediante o instrumento de procuração anexo (**doc. 01**), com endereço profissional na Avenida Tancredo Neves, nº. 2.539, Edifício CEO Salvador Shopping, Torre Nova York, Sala 1.709, Caminho das Árvores, CEP: 41.820-021, onde recebem intimações, notificações e demais expedientes judiciais, e endereço eletrônico: contato@fgladvogados.com.br, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, formular pedido de

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL
COM PEDIDO LIMINAR**

nos termos do artigo 6º, § 2º, da Lei nº. 11.101/2005 (“LREF”), e dos artigos 300 e seguintes, do Código de Processo Civil (“CPC”), com o objetivo de preservar a sua atividade e reestruturar os seus negócios, pelas razões a seguir minudenciadas.

1 DA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA E DA COMPETÊNCIA DESTE DD. JUÍZO (ARTIGO 299, DO CPC, E ARTIGO 3º, DA LREF)

Nos termos do artigo 299, *caput*, do CPC¹, e do artigo 3º, da LREF², este DD. Juízo detém competência para processar a presente recuperação judicial, uma vez que já conheceu e deferiu a tutela cautelar nº. 8147118-83.2024.8.05.0001 (**doc. 06**), ajuizada pela Requerente em 11 de outubro de 2024, como forma de assegurar o resultado útil do procedimento de mediação outrora instaurado perante o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos Empresariais.

No ponto, sabe-se que o juízo competente para conhecer do pedido principal é o mesmo responsável por conceder a tutela antecedente. Por sua vez, o artigo 3º, da LREF³, estabelece que o juízo competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial ou deferir a recuperação judicial é aquele correspondente ao local do principal estabelecimento do devedor.

Como amplamente consolidado pela doutrina⁴, o principal estabelecimento das empresas é o centro de tomada das principais decisões econômicas e administrativas do grupo empresarial, ou seja, *“é aquele no qual o comerciante tem a sede administrativa dos seus negócios, de onde partem as ordens que mantêm a empresa em ordem e funcionamento”*⁵, não necessariamente coincidindo com o local em que está localizada a sua sede⁶.

¹ Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

² Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

³ Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

⁴ “Atualmente o estabelecimento principal é compreendido como aquele em que se localiza o centro decisório do devedor, ou seja, o local de onde partem as ordens e em que se organizam as relações externas traçadas entre a sociedade e terceiros. [...] Firmou-se o entendimento de que o mesmo critério aplicável para pedidos individuais deve prevalecer no caso do grupo. Assim, a competência se estabelece com base no local de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do grupo. Há que se destacar que este critério tem sido entendido como prevalente não apenas sobre o da sede estatutária de uma ou outra sociedade, mas inclusive sobre eventual comarca em que o grupo concentrar a maior parte dos ativos e o maior número de funcionários” (CEREZETTI, Christina Neder. Grupos de sociedade e recuperação judicial: o indispensável encontro entre os direitos societário, processual e concursal. In. YARSHEL, Flávio. PEREIRA, Guilherme Setoguti J. Processo Societário II. São Paulo: Quartier Latin, 2015. pp. 760-761 – grifou-se)

⁵ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005: Comentada Artigo por Artigo. 11ª Edição. São Paulo. RT, 2016, pp. 81.

⁶ “Não é necessário que seja o de melhor ornamentação, o de mais luxo, ou o local onde o empresário faça maior propaganda. O que importa, em última análise, é ser o local de onde governa sua empresa” (CAMPINHO, Sergio. Falência e Recuperação de Empresa, o Novo Regime da Insolvência Empresarial, Renovar, Rio de Janeiro, 2006, pp. 32

Perfilhando as lições doutrinárias e a jurisprudência de há muito sedimentada pelos Tribunais, o C. STJ consolidou o entendimento de que o principal estabelecimento é o local de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais, concentrando as atividades mais relevantes da empresa⁷.

Nesse contexto, embora não seja alvo de controvérsia, o centro nevrálgico das atividades desenvolvidas pela Requerente se encontra no Shopping Barra, localizado na Avenida Centenário, nº. 2.992, Loja 00A1, Barra, CEP: 40.140-902, Salvador/BA, onde se situa a sede de operações, governança e direcionamento das suas atividades e onde está o controle estratégico e de desenvolvimento de negócios e investimentos (**docs. 02 e 03**).

Do exposto, e considerando que o pedido de recuperação judicial da Requerente deve tramitar no mesmo juízo em que fora conhecida a tutela cautelar antecedente prevista no artigo 20-B, § 1º, da LREF⁸, cabe a este *DD*. Juízo a competência para processar e deferir o processamento da presente recuperação judicial.

2 DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 98, § 6º, DO CPC)

Nos autos da tutela cautelar nº. 8147118-83.2024.8.05.0001, este *DD*. Juízo, atento à atual conjuntura financeira da Requerente, já deferiu o parcelamento das custas de distribuição em 10 (dez) prestações iguais e sucessivas⁹.

Assim, considerando que a nota I-7, da tabela de custas deste *E*. TJBA, prevê que as custas judiciais nas tutelas provisórias de urgência de natureza cautelar em caráter antecedente devem ser suplementadas na hipótese de conversão em ação principal, a Requerente procedeu à imediata complementação das custas iniciais, consolidando o valor total devido e integrando-o nas parcelas já deferidas (**doc. 05**).

⁷ STJ, CC nº 189.267/SP, Rel. Min. Raul Araújo, 2ª Seção, j. em 28.09.2022. No mesmo sentido: STJ, CC nº 163.818/ES, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 2ª Seção, j. em 23.09.2020.

⁸ “Desse modo, também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal, de recuperação judicial” (STJ, CC nº 189.267/SP, Rel. Min. Raul Araújo, 2ª Seção, j. em 28.09.2022). No mesmo sentido: STJ, AgInt no CC nº 186.905/SP, Rel. Min. Raul Araújo, 2ª Seção, j. em 28.09.2022.

⁹ Cf. *id.* 468718885.

Ratifica-se, no ponto, que o estado de transitória crise econômico-financeira da Requerente é comprovado pelo montante das dívidas englobadas neste pedido de recuperação, as quais denotam a necessidade de manutenção do já deferido parcelamento das custas processuais, uma vez que o seu recolhimento pode vir a prejudicar a saúde financeira da empresa a ponto de inutilizar o procedimento¹⁰ e gerar a extinção do processo de maneira prematura¹¹.

3 DA TRAMITAÇÃO EM SEGREDO DE JUSTIÇA (ARTIGOS 206, DA LEI Nº. 9.279, E 189, INCISO I, DO CPC)

A publicidade dos atos praticados nos processos judiciais constitui um princípio basilar do sistema processual brasileiro. Contudo, é necessário restringir a sua publicidade quando o interesse social ou a defesa da intimidade das partes o exigir, como é caso destes autos.

Excepcionalmente, dadas as particularidades deste pedido de recuperação judicial, que envolve sociedade empresarial com operações de destaque em território local, faz-se necessária a tramitação do feito em segredo de justiça – ao menos até a apreciação dos pedidos liminares, pois a situação em tela assim exige (artigo 189, inciso I, do CPC).

A distribuição na forma sigilosa, aliás, é prática habitual nos processos judiciais de reestruturação, que visa a garantir a **gestão eficiente** do procedimento e a **segurança de informações corporativas sensíveis**, uma vez que se trata de um ambiente que, além de viabilizar as medidas necessárias à superação de uma crise

¹⁰ Recuperação judicial. Assistência judiciária. Pedido de gratuidade incompatível com o instituto. Pretensão de diferimento do pagamento igualmente descabida. **Devido, porém, o parcelamento, dado o valor atribuído à causa e o importe expressivo das custas. Parcelamento concedido.** Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2253136-98.2017.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 24/04/2018; Data de Registro: 24/04/2018 – grifos nossos. No mesmo sentido: TJSP – AI 9041023-89.2008.8.26.0000, Rel. Des. Alliot Akel, j. 29/10/2008).

¹¹ **A sociedade empresária em recuperação judicial pode pleitear o adiamento do pagamento das custas devidas ao Estado, caso demonstre ser sua situação econômico-financeira de tal modo crítica que até mesmo o seu desembolso imediato está impossibilitado.** Por maior que sejam as dificuldades enfrentadas pelo devedor que busca a recuperação judicial, não cabe liberá-lo do pagamento das custas. Se o empresário ou a sociedade empresária encontra-se na situação de pobreza descrita na lei como pressuposto para isenção das custas, então já não há mais que tentar a recuperação. Como somente as empresas viáveis devem ser recuperadas, o mínimo de disponibilidade de recursos deve existir no patrimônio do devedor para que ele tenha direito à recuperação. Foi neste sentido que o TJSP decidiu ao apreciar o Agravo de Instrumento nº 584.728-4/7-00. A ementa do Acórdão relatado pelo Des. Lino Machado reza: “é possível conceder-se o diferimento do recolhimento das custas do processamento da recuperação judicial, mas não sua isenção. (COELHO. Fábio Ulhoa. Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, Editora Revista dos Tribunais. 2021, págs. 208/209).

financeira, envolve dados de natureza contábil, registros financeiros, rubricas fiscais e informações comerciais privadas essenciais às operações da empresa.

Assim é que o processamento sigiloso desta recuperação tem o escopo de evitar a publicização e a violação indevida e desnecessária do sigilo dessas informações de natureza empresarial (artigo 5º, inciso X, da CF) – garantindo-se, evidentemente, o acesso irrestrito ao *DD*. Juízo, à *I. Serventia* e seus auxiliares.

Nessa direção é que a Lei nº. 9.279/1996, que regula os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, espelhando a norma constitucional, **impõe o trâmite processual em segredo de justiça nos casos em que são levadas a Juízo informações de caráter sensível e confidencial do negócio.**

Confira-se, a propósito, a previsão do artigo 206:

Art. 206. Na hipótese de serem reveladas, em juízo, para a defesa dos interesses de qualquer das partes, informações que se caracterizem como confidenciais, sejam segredo de indústria ou de comércio, deverá o juiz determinar que o processo prossiga em segredo de justiça, vedado o uso de tais informações também à outra parte para outras finalidades.

Com efeito, considerando que o processamento inicial em sigilo preserva, ainda, a eficácia do artigo 189, inciso III, do CPC¹², e garante um ambiente seguro para a análise ampla de dados sensíveis, e confiando na sensibilidade e responsabilidade que o tratamento da matéria demanda, a Requerente pugna ao *DD*. Juízo pela manutenção do sigilo sobre os termos da presente recuperação judicial até a apreciação da tutela de urgência requestada.

4 BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO (A MEDIAÇÃO ANTECEDENTE AO PROCEDIMENTO RECUPERACIONAL)

Em 08 de outubro de 2024, a *SD Barra* iniciou um procedimento de mediação com seus principais credores perante o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos Empresariais (“CEJUSC”) – **doc. 07**.

¹² Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:
III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; [...]

Para assegurar a estabilidade das negociações, seu resultado útil e a preservação das atividades empresariais, também foi ajuizada a tutela cautelar nº. 8147118-83.2024.8.05.0001, distribuída para este *DD*. Juízo, que determinou a suspensão das execuções contra a Requerente com relação aos credores incluídos na mediação, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 20-B, § 1º, da LREF (**doc. 06** – “Tutela Cautelar”).

A mediação e a medida cautelar deferida foram relativamente produtivas ao protegerem a *SD Barra* do comportamento hostil de determinados credores – especialmente do centro comercial que abriga as suas atividades, que já havia comunicado a Requerente para desocupar o ponto comercial – e viabilizou um canal construtivo de negociações.

A partir desse ambiente de estabilidade e proteção, possibilitou-se a convergência de alguns dos participantes da mediação a respeito dos termos de reestruturação da dívida. Nesse sentido, foi esboçado um plano de recuperação extrajudicial (**doc. 08** – “Plano de RE”), cuja implementação da reestruturação passou a depender necessariamente da **obtenção, no prazo de 90 (noventa) dias, do apoio da maioria dos créditos sujeitos ao Plano de RE, nos termos do artigo 163, § 7º, da LREF.**

O atendimento desse cronograma já seria, em qualquer cenário, desafiador. Afinal, as negociações relacionadas à *SD Barra*, uma das maiores referências para o setor de estética em Salvador/BA, naturalmente envolvem uma série de assuntos complexos. Dentre os temas enfrentados, destacam-se (i) as regras de composição dos créditos e seus custos; (ii) contingências associadas aos créditos e eventuais garantias a serem oferecidas; (iii) os termos e condições dos novos instrumentos de dívida a serem oferecidos aos credores, diante da atual capacidade de pagamento da Requerente; e (iv) os potenciais prazos de carência aplicáveis ao perfil das dívidas.

O progresso dessas negociações, já por si só complexas, também foi afetado por pressões coordenadas pelo *shopping center* onde a *SD Barra* desenvolve

as suas atividades e pela intransigência deste em estabelecer negociações transparentes e minimamente viáveis.

Com isso, o tempo hábil para que se chegasse a uma solução consensual foi significativamente reduzido, dado o iminente risco de constrição patrimonial por iniciativa de credores isolados, afetando negativamente o patrimônio da Requerente e os direitos de todos os seus credores e demais *stakeholders*.

Por todas essas razões, lamentavelmente, a reestruturação inicialmente pretendida pela via da recuperação extrajudicial se tornou impraticável, uma vez que não houve tempo hábil para conclusão das negociações em um ambiente estável e que preservasse o valor da *SD Barra*. Sem uma solução factível no procedimento de mediação, a Requerente voltaria à estaca zero com relação às dívidas vencidas e estaria sujeita a uma série de medidas de constrição patrimonial e expropriação.

De um lado, ausentes as proteções decorrentes do *stay period*, a Requerente estaria diante de eventos de inadimplemento e exposta a execuções e medidas de cobrança que poderiam ser iniciadas, a qualquer tempo, por seus credores. Os valores superam R\$ 450 mil reais e poderiam ser cobrados a qualquer momento – sendo que aproximadamente R\$ 83 mil reais se referem a encargos locatícios com a gestora do *shopping* onde está localizada a sede da Requerente, a qual inclusive tem adotado uma conduta beligerante, mesmo com as medidas protetivas buscadas pela Requerente.

Por outro lado, a despeito das dificuldades narradas acima, a Requerente é sociedade com capacidade operacional exemplar. A *SD Barra* é um renomado *player* do setor de estética em Salvador/BA e região, com atuação sólida em seus mais de 06 (seis) anos de existência, tendo apresentado EBITDA de R\$ 1,272 milhões no ano de 2024.

Mesmo diante da inviabilidade de conclusão do procedimento de mediação que vinha sendo negociado, é inegável que a robustez dos negócios desenvolvidos pela Requerente permite que outros formatos de reestruturação sejam

implementados, trazendo tanto valor (ou mais) a todos os *stakeholders* envolvidos. E, para tanto, o processo de recuperação judicial é a ferramenta mais adequada.

Em resumo, o objetivo da Requerente com esta recuperação judicial é viabilizar uma solução definitiva para a sua estrutura de capital, mantendo a sua estabilidade operacional e o cumprimento regular de obrigações perante credores, fornecedores e trabalhadores.

Com a recuperação judicial, será possível alcançar um ambiente de estabilidade que facilite a evolução das negociações, suspendendo iminentes medidas de excussão patrimonial já noticiadas credores isolados, criando um foro organizado de participação de credores e preservando o patrimônio da *SD Barra* em benefício de todos os seus credores, funcionários, clientes, prestadores de serviço, parceiros comerciais e a sociedade em geral.

5 DA ORIGEM E ESTRUTURA DAS ATIVIDADES DA *SD BARRA*

A Requerente, denominada *SD Barra*, constitui uma bem-sucedida sociedade empresarial franqueada da rede **Sobrancelhas Design** (“Franqueadora”), renomado *player* de franquias do ramo de atividades de estética, prestação de serviços de cuidados com a beleza e comercialização de produtos e cosméticos (**docs. 09 e 10**).

A *SD Barra* iniciou suas atividades no ano de 2018, com a inauguração da sua sede situada no Shopping Barra (**docs. 11 e 12**), tradicional e relevante centro comercial da cidade de Salvador/BA.

Devido ao arrojado plano de *marketing* e conseqüente excelência nos indicadores de vendas e faturamento, assim como a proeminência das estratégias de gestão, a *SD Barra* sagrou-se vencedora de diversas premiações de metas, vendas e arrumação de loja concedidos pela própria rede Sobrancelhas Design – tendo, com isso, se tornado *master franqueada* da rede logo no ano de 2019 (**doc. 13**).

Mais do que um símbolo de reconhecimento de excelência das operações, o status de *master franqueada* conferiu à Requerente um relevante acréscimo no seu faturamento, uma vez que passou a ter participação correspondente a 40% (quarenta por cento) das arrecadações da Franqueadora com as **taxas iniciais de franquia** e com os **royalties** arrecadados das demais franqueadas no estado da Bahia.

Em termos simples, durante os seus mais de 06 (seis) anos de existência, e contando atualmente com sólido estabelecimento comercial, a *SD Barra* consolidou-se não somente como importante *player* no seu ramo de atuação, mas, de igual modo, como referência dentro da própria rede de franquias, sempre com excelentes desempenhos financeiros e atendendo as demandas de mercado no tocante à qualidade dos serviços prestados.

As atividades desenvolvidas pela *SD Barra* a credenciaram como uma referência para o setor de estética em Salvador/BA, sendo inegável a sua relevância para o mercado e o desempenho de um papel fundamental na geração de empregos – ocupando atualmente dezenas de pessoas, direta e indiretamente – e desenvolvimento local.

Demonstrando a resistência da sua estrutura operacional, a Requerente tem aliado o crescimento econômico com a entrega de serviços de valor para seus clientes, com permanente gestão estratégica de canais e aumento da base de clientes¹³. Prova disso é que, mesmo com a crise financeira enfrentada, a empresa teve receita líquida superior a R\$ 1 milhão nos exercícios sociais dos anos de 2023 e 2024 (**doc. 14**), com rentabilidade resiliente, ainda que em um ambiente de custos pressionados.

A *SD Barra*, portanto, é sinônimo de uma empreitada empresarial construída sobre bases sólidas que impulsionam o seu crescimento com rentabilidade, promovem abundante função social geradora de renda e bem-estar para milhares de pessoas, para o centro comercial no qual está instalada e para a sua região de origem.

¹³ Cf. Demonstração de Resultados do Exercício e Balanço Patrimonial de 2023 (docs. 06 e 07).

À vista disso, o deferimento do processamento da sua Recuperação Judicial vem atender aos anseios da Lei nº. 11.101/2005, na medida em que visa garantir a superação da crise econômico-financeira, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, a sua função social e o estímulo à atividade econômica.

6 DAS RAZÕES DA CRISE (A *SD BARRA*, O VAREJO BRASILEIRO E A CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA ENFRENTADA)

A despeito de toda a trajetória de crescimento da Requerente, a crise econômico-financeira atualmente vivenciada pela empresa teve seu ponto de partida em 2020, estando relacionada a um planejamento financeiro de longo prazo que foi frustrado pelas condições macroeconômicas impostas pela realidade dos últimos anos.

Nessa ordem, em que pese o crescimento exponencial da *SD Barra* nos primeiros anos da sua operação, a economia nacional foi intrinsecamente atingida pela pandemia desencadeada pelo Coronavírus (*SARS-CoV-2/Covid-19*), que, para além de uma das maiores catástrofes sanitárias já vividas, também refletiu em uma severa recessão¹⁴ em diversos segmentos empresariais, dadas as inúmeras restrições então impostas.

Um dos principais setores que sofreram com os efeitos da *Covid-19* foi o mercado de varejo, principalmente em *shoppings centers*. Assim, em razão das medidas de *lockdown*, a loja física da Requerente foi inesperada e indefinidamente fechada – diante do cenário de indefinição da época, que se adaptava conforme o avanço da pandemia –, resultando na deletéria situação de absoluta limitação das suas atividades.

À época, vale dizer, a Associação Brasileira de Lojistas de Shopping destacava as consequências catastróficas que o fechamento de lojas provocaria na

¹⁴ Disponível no site do Banco Mundial: <<https://www.worldbank.org/pt/news/press-release/2020/06/08/covid-19-to-plunge-global-economy-into-worst-recession-since-world-war-ii>>. Acesso em: 12.09.2024.

economia nacional¹⁵ – de fato, o primeiro ano da pandemia gerou a perda de mais de 400.000 empregos, uma perda média de 38% do faturamento das empresas e o encerramento de 8,5% das empresas que atuavam no setor varejista¹⁶. Todavia, apesar deste cenário, os *shoppings centers* aplicaram, em média, correção dos valores de aluguéis pelo IGPM no percentual de 64,11%, somente entre os meses de janeiro de 2019 e dezembro de 2022¹⁷.

O cenário nefasto provocado pela pandemia da *Covid-19* provocou uma queda vertiginosa do faturamento da Requerente, além do aumento dos custos fixos, de tal forma que a empresa passou a atravessar dificuldades de manutenção de fluxo de caixa, sendo necessárias sucessivas medidas internas para preservar as vendas e cobrir os seus custos fixos.

De mais a mais, com a atenuação da pandemia, a *SD Barra* planejava retomar as vendas ao patamar pré-pandêmico, o que não ocorreu. Com efeito, a empresa continuou a sofrer com o aumento do passivo – especialmente em decorrência do aumento dos custos da operação – implicando, conseqüentemente, no agravamento da crise econômico-financeira.

A referida situação gerou um conseqüente efeito cascata nas demais obrigações da Requerente, que, na tentativa de equalizar o novo e inesperado passivo de curto prazo, terminou por inadimplir outras obrigações, gerando assim um aumento considerável de seus débitos fiscais, condominiais, bem como dos valores devidos à própria rede franqueadora.

Assim é que, somente a título de despesas condominiais e de aluguel com a gestora do Shopping Barra, onde está localizada a sua sede, a Requerente tem acumulado um passivo na ordem de R\$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais), sendo

¹⁵ Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/consequencias-sao-catastroficas-diz-associacao-de-lojistas-sobre-lockdown/>>. Acesso em: 16.09.2024.

¹⁶ Disponível em: <<https://exame.com/economia/pandemia-gerou-recorde-de-demissoes-e-fechamento-de-empresas-comerciais-diz-ibge/>>. Acesso em: 16.09.2024

¹⁷ Disponível em: <<https://www.fitchratings.com/research/pt/corporate-finance/forte-cobranca-de-aluguel-apoia-recuperacao-dos-shopping-centers-no-brasil-22-06-2022>>. Acesso em: 26.09.2024

este um dos custos responsáveis pelo expressivo encarecimento das suas despesas correntes e que tem afetado paulatinamente a sua capacidade de pagamento.

Nesse cenário de crescente pressão financeira e redução de sua capacidade de pagamento, a Requerente viu-se obrigada a priorizar compromissos de maior urgência, o que também resultou em atrasos nos pagamentos devidos à Franqueadora em relação aos pedidos de mercadorias, materiais e outras obrigações correlatas. Atualmente, pois, o endividamento total para com a Sobrancelhas Design, sua exclusiva parceira comercial – dada a particular natureza da relação jurídica de franquia, é de R\$ 73.411,31 (setenta e três mil, quatrocentos e onze reais e trinta e um centavos).

Diante destes pontuais atrasos, a Sobrancelhas Design passou a restringir o fornecimento de produtos, insumos e materiais essenciais ao pleno desenvolvimento das atividades da Requerente, condicionando as entregas somente mediante o pagamento à vista dos respectivos valores.

Com efeito, a empresa começou a ter dificuldades em manter os seus estoques e até mesmo em apresentar uma variedade de produtos e serviços que atraíssem o público consumidor, fato que culminou, invariavelmente, em uma vertiginosa queda de vendas e do seu faturamento.

Como se não bastassem as dificuldades operacionais vivenciadas pela *SD Barra*, o expressivo encarecimento da dívida financeira dificultou ainda mais a sua capacidade de pagamento. Isso porque, nesse difícil contexto, a empresa necessitou recorrer a algumas linhas de crédito disponibilizadas por instituições financeiras para a recomposição do capital de giro (**docs. 15 a 17**), visando a enfrentar o descolamento de caixa causado pela oneração desproporcional das suas atividades.

As operações de crédito contraídas junto aos credores financeiros, aliadas à alta expressiva da taxa básica de juros no mercado doméstico – tendo a *Selic* saltado do patamar de 2%, em 2020, para 13,75% ao ano, entre agosto de 2022 e

julho de 2023¹⁸ –, contribuíram significativamente para o desbalanceamento da estrutura de dívida da Requerente, cuja rentabilidade e geração de caixa deixaram de ser suficientes para honrar com o custo financeiro.

A título de exemplo, em meados do ano de 2024, a Requerente iniciou tratativas para a renegociação do seu passivo financeiro com um dos seus principais credores, o Banco do Nordeste do Brasil S/A (“BNB”), cujos créditos tinham vencimentos financeiros em valores relevantes devidos no curto prazo (**docs. 15 e 16**). As negociações com o referido credor foram construídas sobre dois pilares: (i) a concessão de um prazo de carência para retomada dos pagamentos; e (ii) o consequente reenquadramento no fluxo de capital da Requerente.

Embora louváveis, tais iniciativas estão se mostrando insuficientes para amortizar a integralidade do passivo existente. Em termos simples, há *déficit* no capital da Requerente superior à margem para reposição, sobretudo ao se levar em conta o término do prazo de carência – em dezembro de 2024 – para pagamento das cédulas de crédito bancário contratadas junto ao BNB (**docs. 15 e 16**).

Em síntese, a crise macroeconômica e as tentativas de contingenciar as suas consequências geraram um círculo vicioso extremamente prejudicial à capacidade financeira da Requerente, cujo desfazimento depende essencialmente do congelamento das dívidas e do reperfilamento do seu passivo – o que é passível de ser viabilizado com a negociação de um plano de reestruturação.

É esse, então, o quadro enfrentado pela *SD Barra*, marcado pela sua progressiva descapitalização e pela estrutura de endividamento ora delineada, as quais colocam-na em situação de dificuldade para honrar, com recursos próprios, os seus compromissos.

Este é, aliás, o cenário do setor varejista nacional. Conforme pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE¹⁹, o setor varejista

¹⁸ Cf. dados do Banco Central do Brasil (BCB). Disponível em: “Taxas de juros básicas – Histórico”. Acesso em: 06.10.2024.

¹⁹ Disponível em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/economia/2022/08/5030140-comercio-ainda-luta-para-se-recuperar-da-pandemia-comprova-ibge.html>>. Acesso em: 03.10.2024.

ainda vivencia a retração gerada pela pandemia da *Covid-19*, o que tem impactado o número de empresas que sobrevivem no setor.

Ilustrando o cenário, somente no mês de setembro de 2024, as vendas no setor caíram mais de 4%²⁰:



The screenshot shows the InfoMoney website interface. At the top, there's a navigation bar with categories like 'Últimas Notícias', 'Global', 'Mercados', 'Investimentos', 'Política', 'Economia', 'Finanças Pessoais', 'Business', and 'Trader'. Below this is a market summary table with columns for various assets and their percentage changes. The main content area features a headline: 'Índice da Cielo aponta queda em vendas do varejo em setembro'. Below the headline is a sub-headline: 'A categoria de bens duráveis e semiduráveis recuou 4,5%, influenciada principalmente pelo setor de vestuário e artigos esportivos; serviços recuaram 3,6% e bens não-duráveis caíram 2,9%'.

A conjuntura da *SD Barra* não é, pois, diferente daquela em que se encontram outras empresas varejistas espalhadas pelo Brasil: atividades pontualmente suspensas em decorrência da pandemia desencadeada pelo Coronavírus (SARSCoV-2/Covid-19), quedas episódicas de faturamento e atrasos no cumprimento de algumas obrigações que se somam a uma ou outra dificuldade anteriormente existente²¹:



The text box contains a bold headline: 'Em crise, gigantes do varejo fecham mais de 750 lojas; veja ranking'. Below the headline is a sub-headline: 'O setor varejista penou com pandemia, inflação, queda de renda e inadimplência. Para se segurar, o segmento passa por pesada desidratação'.

²⁰ Disponível em: <<https://www.infomoney.com.br/economia/indice-da-cielo-aponta-queda-em-vendas-do-varejo-em-setembro/>>. Acesso em: 03.10.2024.

²¹ Disponível em: <<https://www.metropoles.com/negocios/em-crise-gigantes-do-varejo-fecham-mais-de-750-lojas-veja-ranking/>>. Acesso em: 03.10.2024.

Shoppings registram fechamento de 127 lojas em agosto com Polishop, Ponto e Imaginarium entre as principais

Pesquisa feita por analistas do Bank of America abrangeu 146 shoppings, com cerca de 28 mil lojas ao todo

Soma-se a isto o aumento brutal da inflação e das taxas de juros no Brasil, assim como o avanço do desemprego e redução na renda da população – os quais têm diluído o poder de compra do consumidor. Esses fatores, em conjunto, acabam por reduzir as margens de lucro da Requerente que, por ter sua frente de atuação no comércio de serviços estéticos, passou a enfrentar problemas financeiros, prejuízos crescentes e recorrentes, criando um contexto de necessidade de reestruturação empresarial.

Fato é que, na prática, todas as medidas possíveis foram adotadas pela administração da Requerente, que passou a engendrar todos os seus esforços na tentativa de se manter adimplente, reestruturando, em todas as frentes, a sua operação.

Conquanto tenha envidado todos os esforços que estavam ao seu alcance, nesse momento, a Requerente se encontra em situação de debilidade financeira, enfrentando dificuldade para arcar com seu considerável passivo operacional (aluguéis e débitos condominiais), financeiro (empréstimos bancários), com sua carga tributária (**doc. 18**) e, mais recentemente, com seus parceiros e colaboradores.

Com o objetivo de viabilizar um ambiente de negociação estruturada para o equacionamento dessas dívidas, a *SD Barra* a iniciou o processo de mediação perante o CEJUSC Empresarial do E. TJBA (**doc. 07**). Com o processo iniciado, a Requerente buscou garantir a continuidade operacional das suas atividades em ambiente de estabilidade e segurança jurídica que viabilizasse uma solução definitiva e global para as suas principais dívidas – detidas pelo Banco do Brasil S/A, Banco do Nordeste do Brasil S/A, Banco Santander S/A, Caixa Econômica Federal, Aceluz Empreendimentos LTDA. e Sobrancelhas Design Participações LTDA.

Apesar dos esforços empreendidos pela *SD Barra* e por alguns de seus credores engajados nas negociações de uma solução estruturante, infelizmente o equacionamento do passivo de forma extrajudicial deixou de ser possível.

A título de exemplo, em 08 de janeiro de 2025, a Requerente recebeu comunicação da Aceluz Empreendimentos LTDA., gestora do *Shopping Barra*, exigindo a desocupação do ponto comercial onde se localiza a sua sede e se desenvolvem as suas atividades – denotando uma conduta beligerante e incompatível com a relação de há muito mantida pelas partes, sobretudo no contexto das negociações já em curso.

Uma vez frustrada a tentativa de reestruturação por meio do procedimento de mediação e do Plano de RE imediato, tornou-se necessário o ajuizamento da presente recuperação judicial, de modo a criar um fórum organizado e estável para discussão entre a Requerente e seus credores a respeito de sua estrutura de capital.

É com o intuito de preservar o espírito negocial em curso, o valor dos ativos da Requerente e a paridade entre credores que o presente pedido de recuperação judicial é ajuizado, com vistas a impedir que determinados credores possam vir a subverter para si o patrimônio da *SD Barra* e inviabilizar uma solução ponderada e negociada. Confia-se que, com a proteção conferida pelo artigo 52, da LREF, a Requerente terá ambiente organizado que permitirá o desenvolvimento das negociações com toda a coletividade de credores, uma vez que estarão mitigados os incentivos para aventuras individuais.

7 DA VIABILIDADE FINANCEIRA E OPERACIONAL (DO RESULTADO INÚTIL DA FALÊNCIA)

A despeito da crise econômico-financeira que afeta a Requerente, não há dúvida da sua viabilidade financeira e operacional. Afinal, o histórico de execução da *SD Barra* já provou sua capacidade de transformar um pequeno negócio em um dos principais *players* de serviços de estética do estado da Bahia.

No ponto, sabe-se que a *SD Barra* tem capacidade para gerar riquezas de forma exponencial e, com tempo e readequação de sua estrutura de capital, será possível cumprir todas as obrigações financeiras relacionadas ao debilitado cenário macroeconômico que intensificaram a crise da empresa sem impactar a vida dos milhares de empregados, fornecedores, clientes e parceiros comerciais com quem atua.

Nessa ordem, destaca-se que a *SD Barra* (i) tem expressivas vantagens competitivas para a atuação no setor de comercialização de produtos e serviços estéticos, já tendo alçado o status de *master franquizada*; (ii) conta com plataforma nacional que permite a absorção de benefícios da diversificação geográfica e com uma das maiores fatias de mercado do país (mais de 350 unidades, incluindo 37 no exterior)²²; (iii) possui um time altamente especializado que, a partir de seu elevado conhecimento técnico, promove continuamente a otimização da produção e entrega de produtos; e (iv) uma vez superados os desafios de estrutura de capital e macroeconômicos, poderá retomar o projeto de expansão local, potencializando o valor de seus ativos e produtos.

De mais a mais, a expectativa macroeconômica para o setor nacional de comercialização de produtos e serviços de estética é positiva. O Brasil apresenta, atualmente, um cenário promissor impulsionado principalmente pela crescente preferência por procedimentos não invasivos – de modo que a tendência esperada é a de elevação do consumo brasileiro, caminhando para atingir os níveis observados em outros países com grau de desenvolvimento econômico similar²³.

Há, portanto, um prognóstico positivo para a atividade de estética no Brasil. E uma vez que o descompasso financeiro da Requerente está diretamente relacionado às crises que assolaram de forma generalizada o setor de *shoppings centers*, não há dúvida de que as perspectivas de maximização de valor surgem como uma solução para a retomada do crescimento e da geração de riquezas pela *SD Barra*.

²² Disponível em: <<https://www.abf.com.br/franchisingbrasil/noticias/case-sobrancelhas-design/>>. Acesso em: 03.02.2025.

²³ Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/patrocinado/dino/noticia/2024/04/03/mercado-de-estetica-atinge-valor-de-us-127-bilhoes-no-mundo.ghtml>>. Acesso em: 04.02.2025

Mas não é só. A Requerente **tem como principal e único ativo relevante a sua capacidade de geração de caixa operacional**. Diferentemente de sociedades empresárias que possuem vastos ativos imobilizados, como fábricas, máquinas ou imóveis, a *SD Barra* baseia seu modelo de negócio na prestação de serviços especializados, que dependem da continuidade de suas atividades e da expansão da sua clientela.

Assim, numa eventual falência, não haveria qualquer benefício concreto aos credores, uma vez que a Requerente não possui patrimônio passível de liquidação significativa. Mais do que isso, o encerramento sumário das atividades levaria à dissipação da única fonte de pagamento dos credores, que é a receita operacional da empresa – tornando impossível qualquer tentativa de monetização futura dos seus ativos.

Por todo o exposto, demonstra-se que, a partir das medidas de reestruturação a serem acordadas com os credores, a Requerente poderá continuar operando de forma competitiva, eficiente e segura, criando empregos, arrecadando tributos e contribuindo para o desenvolvimento nacional, a partir do fornecimento de serviços estéticos. O deferimento da presente recuperação judicial é, portanto, salutar para os diferentes *stakeholders* da Requerente, por viabilizar a geração de valor a ser repartido, além de ser compatível com os princípios da preservação da empresa e de sua função social.

8 DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ARTIGO 48, DA LREF)

Como já antecipado na tutela cautelar requerida em caráter antecedente a este pedido (**doc. 06**), a Requerente demonstra, de forma objetiva, que atende a todos os requisitos para requerer a recuperação judicial, conforme previsto no artigo 48, da LREF, comprovando *(i)* o exercício regular de suas atividades há mais do que os dois anos exigidos por lei (artigo 48, *caput*, da LREF) (**doc. 19**); *(ii)* nunca ter sido falida (artigo 48, I, da LREF) (**docs. 20 e 21**); *(iii)* nunca ter obtido concessão de recuperação judicial (artigo 48, II, da LREF) (**docs. 20 e 21**); e *(iv)* que nunca fora condenada pela

prática de crimes falimentares, e tampouco sua administradora e controladora (artigo 48, IV, da LREF) **(docs. 22 a 24)**.

Para mais, este pedido de recuperação judicial é instruído com todos os documentos determinados no artigo 51, da LREF, que possibilitarão este *DD*. Juízo apreciar a situação patrimonial da Requerente e verificar que foram satisfeitas as exigências legais necessárias para o processamento da recuperação judicial, conforme a seguir minudenciado:

- (i) Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, quais sejam: **(i.i)** balanços patrimoniais; **(i.ii)** demonstração de resultados; **(i.iii)** demonstração do resultado desde o último exercício social; e **(i.iv)** relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção, tudo em conformidade com o artigo 51, inciso II, da LREF **(docs. 14 e 15)**;
- (ii) Relação nominal completa dos credores sujeitos e não sujeitos à Recuperação Judicial, na forma exigida pelo artigo 51, inciso III, da LREF **(doc. 26)**;
- (iii) Relação integral dos empregados da Requerente, constando função, data de admissão e salários, nos moldes determinados pelo artigo 51, inciso IV, da LREF **(doc. 27)**;
- (iv) Certidão de regularidade da Requerente no Registro Público de Empresas e o ato constitutivo atualizado constando a nomeação do atual administrador (artigo 51, inciso V, da LREF) – **(docs. 02 e 20)**;
- (v) Relação dos bens particulares dos administradores da Requerente (artigo 51, inciso VI, da LREF) – **(doc. 28)**;
- (vi) Extratos atualizados das contas bancárias da Requerente (artigo 51, inciso VII, da LREF) – **(doc. 29)**;

- (vii) Certidões dos Cartórios de Protestos situados na comarca da sede da Requerente da sua filial (artigo 51, VIII, da LREF) – **(doc. 30)**;
- (viii) Certidões judiciais de distribuição em nome da Requerente, acompanhadas de relação subscrita das ações judiciais em que figura como parte (artigo 51, inciso IX, da LREF) – **(doc. 31)**;
- (ix) Relatório detalhado do passivo fiscal (artigo 51, inciso X, da LREF) – **(doc. 19)**;
- (x) Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º, do artigo 49, da Lei nº.11.101/2005 (artigo 51, inciso XI, da LREF) – **(doc. 32)**;
- (xi) Declarações e certidões de não cometimento de crimes falimentares do sócio controlador e administrador da Requerente (artigo 48, inciso IV, da LREF) – **(docs. 24 e 25)**;

A Requerente informa que atribuiu aos documentos do item **(v)** acima caráter sigiloso no momento do protocolo, em razão da confidencialidade das informações neles contidas. Tais documentos devem permanecer em segredo de justiça, de modo que o acesso a eles apenas seja franqueado a este *DD*. Juízo, ao Ministério Público e ao administrador judicial a ser nomeado nestes autos, sob pena de violação do direito de proteção à intimidade dos indivíduos cujas informações pessoais integram a documentação, nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

A atribuição de segredo de justiça às informações detalhadas, desagregadas e íntimas de cada um dos indivíduos referidos nos documentos acima

encontra-se perfeitamente alinhada com o inciso LX, do artigo 5º, da Constituição Federal, conforme já reconhecido pela doutrina²⁴ e jurisprudência²⁵.

9 DA TUTELA DE URGÊNCIA INAUDITA ALTERA PARTE (ARTIGOS 6º, § 12, E 49, § 3º, DA LREF, E ARTIGO 300, DO CPC)

Como visto, por meio do presente pedido de recuperação judicial, a *SD Barra* pretende estabelecer um ambiente equilibrado para renegociação das dívidas da empresa com seus credores, garantindo, assim, a preservação de suas atividades e, por conseguinte, a manutenção dos postos de trabalho, da produção de bens, da geração de riquezas e de sua função social – e, em especial, a destinação ordenada dos seus recursos para pagamento do passivo existente, com proteção adequada contra ataques individuais que beneficiem credores isolados e destruam valor para os demais.

Contudo, para que isso seja possível, é fundamental que a Requerente continue desenvolvendo as suas atividades regularmente, pois somente assim será possível proporcionar a geração de receitas necessárias à manutenção de sua atividade empresarial e, sobretudo, ao pagamento de seus credores – motivo pelo qual há que ser deferida a tutela de urgência que se passa a pleitear.

Precisamente, é necessária **a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial enquanto se analisam os requisitos do processamento**, a teor do § 12º, do artigo 6º, da LREF²⁶.

Essa antecipação é essencial para que se evite que, nos dias que antecedem o deferimento do processamento, haja expropriação de bens e recursos da atividade e outros atos capazes de comprometer o processo recuperatório ou de violar o princípio da *par conditio creditorum*. Não pode a *SD Barra*, os demais credores

²⁴ A esse respeito, cf. SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 235; COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas*. 11. Ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 215; e AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. *A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas*. Rio de Janeiro: Forense, 2013, pp. 98-99.

²⁵ STF, HC 96.056-PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. em 28.06.2011.

²⁶ Art. 6º (...). § 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

e o próprio objetivo do processo recuperacional serem afetados apenas porque pendente a apreciação dos requisitos do processamento ou porquanto designada eventual perícia prévia.

No caso, ainda que a documentação apresentada e a cautelar preparatória anteriormente ajuizada já permitam o deferimento do processamento de imediato, haja vista o preenchimento da totalidade dos requisitos legais e a plena demonstração do quadro de *stress* financeiro, a necessidade de antecipação de seus efeitos é urgente e necessária, uma vez que o vencimento de parte relevante das despesas correntes e obrigações operacionais da *SD Barra* é iminente, e, além disso, já se esgotou a vigência dos provimentos acautelatórios outrora deferidos.

Assim, a *probabilidade do direito* decorre tanto do fato de que se trata de créditos concursais quanto pelo fato de que a Requerente atende aos requisitos para processamento da recuperação judicial. Por sua vez, o *perigo na demora* decorre do fato de que, se não houver a antecipação dos efeitos neste momento, ao tempo do deferimento do processamento a tutela poderá restar inócua, e a Recuperanda poderá ter perdido recursos essenciais, beneficiando determinados credores concursais em detrimento de outros.

Com efeito, requer-se seja deferida a antecipação dos efeitos do processamento da recuperação judicial para determinar, em especial (i) a impossibilidade de toda e qualquer penhora, arresto ou constrição de bens da Requerente, ou medida equivalente que tenha por base créditos sujeitos à recuperação judicial; e (ii) a impossibilidade de emissão de ordens de despejo contra a Requerente, sobretudo em função de dívidas locatícias e condominiais anteriores ao pedido.

Subsidiariamente, caso não se entenda pela antecipação de todos os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, no mínimo, faz-se imprescindível a concessão de tutela de urgência liminar para determinar, de imediato, as providências a seguir minudenciadas.

(a) Manutenção de Bens Essenciais à Atividade Empresarial

Conforme narrado nos itens acima, a *SD Barra* atua no segmento do varejo de serviços de estética, sendo imprescindível à sua atividade empresarial o ponto comercial localizado no *Shopping Barra*, onde se encontra a sua sede administrativa e se desenvolvem as suas operações.

Assim, embora a Requerente seja devedora de determinadas parcelas de aluguel do referido imóvel, tem-se que este se afigura indispensável e essencial à execução das atividades de estética, prestação de serviços de cuidados com a beleza e comercialização de produtos e cosméticos, daí porque deve permanecer na posse da *SD Barra*. Incide, na espécie, a proteção prevista pelo artigo 6º, § 7º-A, da LREF, abaixo transcrito:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

[...]

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, **admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo**, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

No julgamento do Conflito de Competência nº. 153.473, o voto da Relatora, Ministra Maria Isabel Galloti, foi deveras elucidativo em conceituar bens de capital, que estão aptos, portanto, a serem considerados essenciais à atividade empresarial:

“(...) Por bem de capital, deve-se compreender aqueles imóveis, máquinas e utensílios necessários à produção. Não é, portanto, o objeto de comercialização da pessoa jurídica em recuperação judicial, mas o aparato, seja bem móvel ou imóvel, necessário à manutenção da atividade produtiva, como veículos de transporte, silos de armazenamento, geradores, prensas, colheitadeiras, tratores, para exemplificar alguns que são utilizados na produção dos bens ou serviços (...)”

Nesta linha, considerando que o pedido de proteção aqui veiculado se refere exatamente ao que se entende por “*bem de capital*”, tem-se que o imóvel comercial que abriga a sede das atividades da *SD Barra* – loja de nº. 09, localizada

na zona L3-Leste, com 58 m² (cinquenta e oito metros quadrados) de área, locado junto à Aceluz Empreendimentos LTDA., por meio de Contrato de Locação e Aditivo **(docs. 11 e 12)** – é caracterizado como bem essencial e indispensável que deve ser mantido na posse da Requerente.

Referido bem compõe o estabelecimento da Requerente de modo a possibilitá-la de exercer a sua atividade empresarial regularmente, sendo efetivamente imprescindível ao cumprimento de obrigações, contratos e à sua rotina operacional.

Como empresa que atua no segmento varejista de serviços estéticos no *shopping center* em questão, a *SD Barra* naturalmente depende do ponto comercial para exercer plenamente as suas atividades. Todavia, por conta do recente *stress* financeiro, a Requerente tem tido considerável dificuldade de honrar com regularidade os aluguéis do ponto comercial, o que levou a Aceluz Empreendimentos LTDA., gestora do Shopping Barra, a cobrar o pagamento das parcelas em aberto e exigir a desocupação da loja.

Em outras palavras, o acúmulo de encargos locatícios motivou o centro comercial a pressionar a Requerente para que desocupe o ponto comercial onde desenvolve as suas atividades. A situação, portanto, é grave e premente. O impacto de um eventual despejo/construção de bem essencial (retomada do imóvel), por si só, já se revela devastador, uma vez que a *SD Barra* depende da sua loja física para continuar desempenhando as suas atividades²⁷.

Não se está, de forma alguma, pretendendo negar o direito de propriedade de terceiros, mas apenas limitar o seu uso durante certo período, a fim de atender ao princípio da preservação da empresa, viabilizando o cumprimento de contratos e a manutenção de empregos – e conferindo função social ao ponto comercial objeto da locação.

²⁷ “A prática do ato de construção (retomada do imóvel) adotada na esfera exclusiva da ação de despejo deve exigir cautela, porquanto poderá conduzir, muitas vezes, a situações de completa inviabilidade das atividades da empresa em recuperação judicial” (STJ, CC nº 170.421/PR, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, 2ª Seção, j. em 28.09.2022).

O imóvel, aliás, já se encontra em posse da Requerente, que reconhece os débitos junto ao Shopping Barra (arrolado como credor), mas não conseguirá quitá-los caso não possa preservar a sua operação. No mais, enquanto se mantiver na posse do ponto comercial, a *SD Barra* continuará obrigada a pagar os aluguéis, inclusive após o ajuizamento da presente recuperação judicial, razão pela qual a medida que se pleiteia não ocasionará prejuízos à proprietária do bem, especialmente diante de sua reversibilidade.

O C. STJ já pacificou o entendimento no sentido de que bens essenciais, como a sede da empresa ou maquinários e veículos, não podem ser retirados da posse da devedora durante toda a recuperação judicial²⁸:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE DESPEJO. DESAPOSEAMENTO DO IMÓVEL EM QUE DESEMPENHADA A ATIVIDADE EMPRESARIAL. RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO NO QUE CONCERNE. 1. "Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, compete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores." (AglInt no CC 159.799/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/06/2021, DJe 18/06/2021) 2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(STJ - AgInt no REsp: 1784027 SP 2018/0321880-3, Data de Julgamento: 06/06/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2022)

Sobre a essencialidade, Marcelo Barbosa Sacramone²⁹ explica que três requisitos precisam estar presentes para se impedir a retomada: *"Necessário que tenha ocorrido o desdobramento da posse, que o bem seja de capital e, ainda, que o bem seja essencial à atividade empresarial"*.

Pelo exposto, em respeito ao princípio da função social da empresa, bem como considerando que o imóvel elencado se revela indispensável à preservação da

²⁸ No mesmo sentido: Verossímil a alegação o de que, enquanto vigente o stay period nos autos da recuperação judicial, aprovado por unanimidade por Assembleia Geral de Credores, inviável se faz a retomada de bens essenciais a atividade empresarial, que devem ser submetidos ao juízo da recuperação. Assim, suspendo a decisão que deferiu a liminar de reintegração o de posse de 25 ônibus que realizam o transporte intermunicipal da região do Mato Grosso, nos autos da ação fundada em contrato de locação de bem móvel. (Agravo de Instrumento n.º 2124323- 77.2022.8.26.0000, 30ª Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator(a): ANDRADE NETO, julgado em 07/06/2022).

²⁹ Comentários à Lei de Recuperação de Empresa e Falências. 4a ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 503.

atividade econômica da *SD Barra*, por abrigar a sede das suas atividades, premente é a manutenção da sua posse em benefício da Requerente, mediante a declaração da sua essencialidade – impossibilitando-se a emissão de ordens de despejo contra a Requerente, sobretudo em função de dívidas locatícias e condominiais anteriores ao pedido de recuperação.

(b) Manutenção de Contratos Essenciais à Requerente

Como se sabe, a *SD Barra* constitui uma sociedade franqueada que explora a operação da rede Sobrancelhas Design, renomado *player* de franquias do ramo de atividades de estética, prestação de serviços de cuidados com a beleza e comercialização de produtos e cosméticos.

Com efeito, o objeto do contrato de franquia (**docs. 09 e 10**) – qual seja, a exploração e operação dos serviços de estética sob a rubrica Sobrancelhas Design a nível local – não é apenas essencial às atividades da Requerente, como, também, consiste em um dos seus maiores ativos.

Isso porque a *SD Barra* depende diretamente da manutenção do contrato de franquia para viabilizar o prosseguimento das suas atividades, uma vez que dele decorrem sua identidade comercial, a clientela fidelizada e o acesso aos insumos e treinamentos necessários para a prestação dos serviços habituais.

Nessa ordem, é notório que o fato de a Sobrancelhas Design ter restringido o fornecimento de produtos e insumos essenciais ao pleno desenvolvimento das atividades da *SD Barra* – o que naturalmente impacta sobremaneira as vendas e o faturamento da empresa, vez que afeta os seus estoques e *mix de serviços* – demonstra de forma concreta que a franqueadora buscará satisfazer seus créditos de forma individual e imediata, independentemente de maiores esforços negociais da Requerente.

Na hipótese de se admitir a rescisão da relação com a franqueadora, a *SD Barra* experimentará um potencial estrangulamento do seu fluxo de caixa justamente

durante a crise mais grave vivenciada em sua história, prejudicando todas as negociações que até então vem sendo travadas com seus demais credores.

Mais uma vez, não se está tentando interferir indevidamente na esfera individual dos contratantes, a ponto de retirar-lhes a liberdade contratual. O que se quer é apenas limitar a vontade individual – voltada unicamente a seus interesses particulares –, que comumente direciona o contratante a desfazer negócios com empresas em crise, para impedir a rescisão injustificada do contrato, privilegiando assim a coletividade dos credores.

Fato é que a preservação da empresa, fim maior da LREF, passa necessariamente pela manutenção dos contratos que lhe são essenciais, garantindo o ingresso de recursos no caixa da empresa e assegurando o cumprimento das obrigações empresariais.

Veja-se que, em se tratando de um dos maiores ativos da Requerente, as receitas auferidas através dos direitos de exploração e operação da marca Sobancelhas Design certamente virão a ser utilizadas no Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado – ocasião na qual todos os credores seriam beneficiados de forma isonômica, seja pela destinação de tais recursos em seu favor, seja pela própria possibilidade de prosseguimento das atividades.

Trata-se, à toda evidência, de caso em que perfeitamente aplicável, por analogia, o disposto no § 3º, do artigo 49, da LREF, de acordo com o qual não se permitirá *“durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial”*.

As mesmas razões que levaram o legislador a prever que os bens de capital que viabilizam a exploração da atividade empresarial e conseqüente geração de receitas para cumprimento das obrigações não podem ser retirados da posse da Requerente justificam, inegavelmente, que o contrato que permite que a Requerente

exerça sua atividade empresarial regularmente tenha seus efeitos mantidos durante a recuperação judicial.

Com efeito, a *SD Barra* se encontra em situação de verdadeira dependência econômica do contrato de franquia, que, nas palavras da Prof. Dr^a. Paula Forgioni, “*pode implicar a exploração oportunista da posição de sujeição do parceiro, da predominância econômica, da condição de independência e da indiferença sobre a contraparte (e não sobre o mercado em geral)*”³⁰.

Assim, o cenário de risco eventual ao patrimônio da Requerente, por si só, seria suficiente para configuração do requisito do perigo de dano irreversível e risco ao resultado útil da recuperação. **No presente caso, entretantes, a situação se torna ainda mais grave ao se constatar que o risco é concreto, uma vez que a Franqueadora já adotou medidas de restrição comercial que denotam seu interesse inequívoco em buscar a satisfação individual de suas dívidas, conforme narrado acima.**

Não por outra razão, em situações análogas na qual restou evidenciada a **dependência econômica** das empresas em momentânea situação de vulnerabilidade e, portanto, a **essencialidade** de determinados contratos para a continuidade de suas atividades, a jurisprudência já houve por bem determinar a manutenção de tais instrumentos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Declaratória de Rescisão Contratual. Contratos de Distribuição. Decisão que rejeitou a preliminar de incompetência do Juízo e determinou a suspensão do andamento do processo pelo prazo de um (1) ano, a pretexto de prejudicialidade externa. INCONFORMISMO das rés deduzido no Recurso. ACOLHIMENTO. **Empresas demandadas que estão em processo de recuperação judicial. Juízo Universal da Recuperação que reconheceu a essencialidade dos contratos discutidos para o exercício da atividade empresarial desenvolvida pelas rés, tendo inclusive determinado a manutenção dos ajustes.** Risco de prolação de decisões conflitantes que recomenda a tramitação do processo no Juízo da Recuperação Judicial. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2250256-02.2018.8.26.0000; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27^a Câmara de Direito Privado; Foro de Itu - 1^a. Vara Cível; Data do Julgamento: 18/06/2019; Data de Registro: 25/06/2019)

³⁰ FORGIONI, Paula A. Contrato de distribuição. 3. ed. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2014, p. 227.

Recuperação judicial. Decisão que deferiu pedido da recuperanda para manutenção de contrato de prestação de serviços celebrado com empresa de porte, que é sua única cliente, após o recebimento de notificação extrajudicial de rescisão. Agravo de instrumento. **O Juízo recuperatório é competente para exame do presente pedido cautelar, à luz da essencialidade, ou não, do contrato para a empresa em recuperação judicial. Ao menos até que os credores tenham a oportunidade de analisar a possibilidade de soerguimento econômico da recuperanda, mostra-se razoável manter-se sua única opção para manutenção de suas atividades. Medida que também leva em conta a longevidade da relação contratual das partes, iniciada há quase quarenta anos, tendo a rescisão sido requerida pela tomadora de serviços apenas com a sobrevinda do pedido de recuperação judicial.** Manutenção da decisão recorrida. Agravo de instrumento desprovido. (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2206499-84.2020.8.26.0000. Rel. Des. Cesar Ciampolini. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. J. 24.02.2021)

Assim, a manutenção do contrato de franquia é efetivamente crucial à viabilidade econômica e ao soerguimento da Requerente, gerando benefícios aos credores e à coletividade. Deve então ser declarada a impossibilidade de sua rescisão durante o curso da recuperação judicial, permitindo-se a continuidade da exploração e operação da marca Sobrancelhas Design pela Requerente.

(c) Impedimento de Retenções e/ou Amortizações de Valores em Contas Bancárias

O ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial certamente ocasionará significativo impacto nos negócios da *SD Barra*, de modo que alguns dos principais parceiros comerciais adotarão comportamentos que visam à satisfação imediata de seus respectivos créditos, sem considerarem como isso impactará a possibilidade de a empresa se soerguer.

A experiência mostra que, em casos como este, é comum que os credores financeiros pratiquem retenções nas contas bancárias vinculadas às empresas em recuperação judicial, subtraindo-lhes recursos essenciais para o seu fluxo de caixa, em evidente afronta ao artigo 47, da LREF.

Na hipótese de retenções e/ou amortizações de valores em contas bancárias da Requerente, a empresa teria a totalidade das suas receitas e recursos

retidos e indisponibilizados, inviabilizando, assim, qualquer chance de sua recuperação.

Não há dúvidas, portanto, quanto à absoluta impossibilidade de que sejam realizados descontos, amortizações e compensações de valores devidos nas contas bancárias da *SD Barra* com o processamento da presente recuperação judicial. Em especial porque, com a recuperação judicial, apenas o Juízo do procedimento é competente para decidir acerca de atos de excussão patrimonial da empresa, independentemente da sua origem, conforme entendimento consolidado pelo C. STJ³¹.

A razão deste entendimento é simples: quis o legislador garantir à empresa em crise (i) que os bens sem os quais o desempenho de suas atividades se torna inviável não sejam retirados de seu patrimônio, e, conseqüentemente, (ii) que por meio de sua utilização a empresa possa continuar gerando receitas de modo a tornar possível fazer frente às despesas operacionais básicas e, ainda, a composição e posterior satisfação dos créditos detidos por seus empregados, fornecedores e parceiros.

Caso não seja vedada, de imediato, a expropriação de valores que é habitualmente realizada pelos credores financeiros, estar-se-á colocando em risco o desenvolvimento da atividade empresarial, com a potencial subtração de ativos relevantes para o soerguimento da *SD Barra* e pagamento de suas obrigações, de forma a esvaziar o processo de soerguimento da empresa.

³¹ AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUJEIÇÃO DOS ATOS DE CONSTRICÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. SÚMULA N. 182/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Orienta-se a jurisprudência da Segunda Seção no sentido de que cabe ao juízo da recuperação judicial apreciar os atos constitutivos sobre o patrimônio da empresa, evitando que juízo diverso prejudique o concurso universal de credores. (...) (REsp. STJ, 4ª T., AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.848.471/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 14.2.2022, DJe 17.2.2022); AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESÁRIO RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL. STAY PERIOD. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE GRÃOS ARRESTATOS. PENHOR. DIREITO REAL DE GARANTIA. COMPETÊNCIA PARA DEFINIÇÃO DA ESSENCIALIDADE DO BEM. [...] 4. Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial. [...] (AgInt no EDcl no REsp nº 1.954.239, relator Ministro Luis Felipe Salomão, j. em 25.04.2022).

Mais do que isso, os credores financeiros poderão dar início imediato às medidas judiciais e extrajudiciais de cobrança dos títulos de crédito – o que arruinaria todos os esforços de mediação e negociação que a Requerente pretende manter com a integralidade de seus credores.

Afinal, com o ajuizamento de medidas de cobrança pelo grupo de credores financeiros, seria iniciada uma **corrida desenfreada** pelos ativos da *SD Barra*, com cada credor da empresa buscando a satisfação de seu crédito de forma individual³², sem adoção de qualquer esforço para uma solução global e construtiva para o endividamento da Requerente.

Em outras palavras, caso não seja deferida a tutela de urgência, as obrigações financeiras vencerão e, com o pontapé inicial das instituições bancárias, **os credores poderão adotar todas as medidas executivas e constritivas para satisfazer seus créditos o quanto antes.**

No ponto, a título de exemplo prático, cabe mencionar o caso do Grupo Unigel, em que o *DD*. Juízo da 2ª Vara de Recuperações Judiciais e Falências de São Paulo/SP entendeu que o requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo estava presente quando constatou risco de os credores ajuizarem medidas executivas contra os devedores³³.

Assim, é de rigor que seja reconhecida e declarada a impossibilidade de realização de retenções de valores nas contas bancárias da Requerente, de retomada de quantias já disponibilizadas e/ou de adoção de medidas compulsórias de excussão patrimonial, de forma a assegurar a manutenção das suas operações e a proteção do seu caixa e ativos.

³² A medida cautelar em apreço visa proteger o patrimônio da devedora em crise da “corrida de credores”, viabilizando seja equacionada uma conjuntura dotada de gravidade com o uso dos instrumentos próprios à conciliação e à mediação, e não ostenta um caráter autônomo. Ela está sempre vinculada ao planejamento da solução desta situação de crise empresarial, que pode resultar da celebração de transações gerais ou parciais, conjugado, eventualmente, um pleito de homologação de recuperação extrajudicial, ou, alternativamente, o ajuizamento de um requerimento de recuperação judicial (TJSP, AI nº 2246437-52.2021.8.26.0000, Rel. Des. Fortes Barbosa, 1ª CRDE, j. em 24.03.2022).

³³ “Diante da crise notada pelos credores, há o sério risco de que eles passem a ajuizar ações de execução e promovam a penhora de bens, com grave prejuízo à atividade empresarial e à solução negociada mais benéfica para todos” (Processo nº. 1174558-22.2023.8.26.0100).

10 DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, tendo sido adequadamente comprovado o preenchimento de todos os requisitos necessários ao deferimento do pedido e diante da urgência acima apresentada, a *SD Barra* requer que o pedido de recuperação judicial seja recebido por este *DD. Juízo*, que é o único competente para processá-lo, por dependência à Tutela Cautelar distribuída em Caráter Antecedente.

Com o recebimento, requer-se que este *DD. Juízo* confira força de ofício à decisão, para:

- (i) Deferir desde já a antecipação dos efeitos do processamento da recuperação judicial, nos termos do § 12^{o34}, do artigo 6^o, da LREF, incluindo a suspensão e o cancelamento de ordens de penhoras, arrestos e retenções dos bens da Requerente, e a impossibilidade de emissão de ordens de despejo contra a Requerente.
- (ii) Caso assim não se entenda, no mínimo, seja concedida **tutela de urgência *inaudita altera parte*** para (a) declarar a essencialidade do imóvel comercial que abriga a sede das atividades da Requerente, impossibilitando-se e/ou suspendendo-se a emissão de ordens de despejo relativas ao bem; (b) declarar a essencialidade do Contrato de Franquia da Requerente, determinando-se a consequente impossibilidade de sua rescisão no curso da recuperação judicial; e (c) determinar a proibição de retenções de valores nas contas bancárias da Requerente, de retomada de quantias eventualmente já disponibilizadas e da adoção de medidas compulsórias de excussão patrimonial, de modo a resguardar as suas operações e ativos.

³⁴ § 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), **o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.** (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020).

(iii) Deferir o processamento da recuperação judicial da Requerente, nos termos do artigo 52, da LREF, com a consequente prática das seguintes providências e expedientes:

(iii.a) Nomeação da administração judicial, limitando-se a sua remuneração ao percentual de 2% (dois por cento) dos créditos sujeitos à recuperação judicial, nos termos do artigo 24, § 5º, da LREF.

(iii.b) Determinação da dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades (artigo 52, II, da LREF).

(iii.c) Ordenar a suspensão de todas as ações e execuções em curso contra a Requerente, e a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão ou constrição de bens que comprometa a continuidade de sua atividade, conforme disposição expressa no art. 6º, da LREF, pelo prazo inicial de 180 (cento e oitenta) dias, deduzido o período de suspensão já deferido em sede cautelar (artigo 52, III, da LREF).

(iii.d) Intimação do I. Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal (artigo 52, V, da LREF).

(iii.e) Determinação da publicação do edital a que se refere o parágrafo 1º, do artigo 52, da Lei nº 11.101/2005.

(iii.f) Ordenar a expedição de ofícios aos Tabelionatos de Protestos de Títulos da Comarca de Salvador/BA, determinando que se abstenham de lavrar protestos de quaisquer títulos que representem créditos existentes na data do pedido desta recuperação judicial (créditos concursais), e neguem publicidade àqueles porventura já consumados.

- (iv) Determinar a autuação da relação de bens particulares dos sócios controladores e administradores da Requerente (**doc. 28**) em segredo de justiça, sem prejuízo da possibilidade de acesso por este *DD*. Juízo, pelo Ministério Público e pela Administração Judicial a ser nomeada.

Como consequência do deferimento da tutela de urgência requestada, requer-se que a decisão sirva como ofício, para que os patronos da Requerente possam apresentar, extrajudicialmente, a credores e/ou nos processos judiciais em que forem autorizados bloqueios, arrestos, depósitos ou cauções, a fim de que possam providenciar a liberação destes ativos.

Por derradeiro, requer sejam todas as publicações e intimações realizadas em nome dos advogados **Lucas Sales Gavaza Silva**, inscrito na OAB/BA sob o nº. 49.755, **Thiago Freire Araújo Santos**, inscrito na OAB/BA sob o nº. 49.771, e **Maurício Lima de Oliveira Filho**, inscrito na OAB/BA sob o nº. 49.657, sob pena de ofensa ao § 2º e § 5º, do artigo 272, do CPC, e nulidade dos atos processuais ulteriores.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 530.455,77 (quinhentos e trinta mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais, e setenta e sete centavos), em obediência ao artigo 51, § 5º, da Lei 11.101/2005, e requer-se a juntada do comprovante de recolhimento das respectivas custas.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Salvador/BA, 05 de fevereiro de 2025.

LUCAS SALES GAVAZA SILVA

OAB/BA nº. 49.755

THIAGO FREIRE ARAÚJO SANTOS

OAB/BA nº. 49.486

MAURÍCIO LIMA DE OLIVEIRA FILHO

OAB/BA nº. 49.657

Lista de Documentos

Documento	Descrição
Doc. 01	Procuração e documentos para comprovação de poderes
Doc. 02	Contrato Social da <i>SD Barra</i>
Doc. 03	Cartão CNPJ da <i>SD Barra</i>
Doc. 04	Documento de Identificação da Sócia-Administradora
Doc. 05	DAJE e Comprovante de Pagamento das Custas Judiciais
Doc. 06	Tutela Cautelar 8147118-83.2024.8.05.0001
Doc. 07	Comprovação de instauração do procedimento de mediação perante o CEJUSC do TJBA
Doc. 08	Plano de Recuperação Extrajudicial da <i>SD Barra</i>
Doc. 09	Contrato de Franquia com a Sobancelhas Design
Doc. 10	Termo de Novação ao Contrato de Franquia com a Sobancelhas Design
Doc. 11	Contrato de Locação Comercial – Shopping Barra
Doc. 12	Aditivo ao Contrato de Locação Comercial – Shopping Barra
Doc. 13	Contrato de Master Franquia com a Sobancelhas Design
Doc. 14	Demonstrações Contábeis
Doc. 15	Projeção Financeira e de Fluxo de Caixa Operacional
Doc. 16	Cédula de Crédito Bancário nº. 249.2023.1133.2748 (BNB)
Doc. 17	Cédula de Crédito Bancário nº. 249.2022.515.2257 (BNB)
Doc. 18	Aditivo Cédula de Crédito Bancário nº. 338.508.569 (Banco do Brasil)
Doc. 19	Relatório Situação Fiscal RFB
Doc. 20	Certidão que comprova o exercício regular das atividades da Requerente há mais de dois anos (art. 48, <i>caput</i> , da LREF)
Doc. 21	Certidão que comprova que a Requerente nunca foi falida ou ajuizou pedido de recuperação judicial (art. 48, I, II e III, da LREF)
Doc. 22	Certidão que comprova que a Requerente nunca foi falida ou ajuizou pedido de recuperação judicial (art. 48, I, II e III, da LREF)
Doc. 23	Certidão que comprova que a Requerente nunca foi condenada pela prática de crimes falimentares (art. 48, IV, da LREF)
Doc. 24	Certidão que comprova que os administradores e controladores da Requerente nunca foram condenados pela prática de crimes falimentares (art. 48, IV, da LREF)

Doc. 25	Declaração de Não Cometimento de Crimes Falimentares da Sócia Controladora e Administradora da Requerente (art. 48, IV, da LREF)
Doc. 26	Relação de Credores da <i>SD Barra</i>
Doc. 27	Relação de Empregados da Requerente (art. 51, IV, da LREF)
Doc. 28	Declaração de Bens Particulares da Sócia-Administradora da Requerente (art. 51, VI, da LREF)
Doc. 29	Extratos das Contas Bancárias da Requerente (art. 51, VII, da LREF)
Doc. 30	Certidões dos Cartórios de Protestos da sede da Requerente (art. 51, VIII, da LREF)
Doc. 31	Certidões de Distribuição de Processos Judiciais (art. 51, IX, da LREF)
Doc. 32	Relação de direitos integrantes do ativo não circulante (art. 51, XI, da LREF)